



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.004192/00-41
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.939
RECURSO Nº : 125.597
RECORRENTE : CRIMAR COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial implica renúncia à via administrativa, sendo vedada a concomitância dos pleitos administrativo e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se toma conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.597
ACÓRDÃO Nº : 301-30.939
RECORRENTE : CRIMAR COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

A DRF em Jundiaí indeferiu pedido de restituição e compensação da contribuição para o FINSOCIAL recolhida acima de 0,5%, no período de 10/90 a 03/92, efetuado em 15/12/2000, sob o fundamento de que já houve a decadência desse direito, com base no art. 165, I e 168, I do CTN e no AD SRF 96, de 26/11/99.

Contestou a contribuinte essa decisão, argumentando sobre o lançamento por homologação, para concluir que o prazo decadencial de 5 anos começa a fluir a partir da homologação expressa ou tácita.

Pleiteia que o prazo decadencial seja contado da homologação tácita, ou seja, cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 5 anos previstos no art. 168 do CTN e que sejam deferidas as compensações.

A DRJ indeferiu a solicitação sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Fundamentou-se no AD SRF 96/99 e na falta de competência para apreciar sua legalidade. Diz que a homologação extingue o crédito, sob condição resolutória, operando efeitos desde o pagamento antecipado.

Em recurso tempestivo, a contribuinte repete os argumentos da impugnação.

A DRF encaminha acórdão relativo a Mandado de Segurança, cujo pedido é a compensação de crédito e, portanto, mesmo objeto.

O mandado de segurança em questão foi impetrado em 1.999 e os pedidos de restituição e de compensação em 2.000, sendo, portanto, concomitantes. A opção pela via judicial implica renúncia à via administrativa e impede o conhecimento do recurso.

Não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 dezembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator